AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 21.040 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) :SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO

OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP

ADV.(A/S) :MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) :Presidente do Superior Tribunal de Justiça

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de agravo regimental contra o deferimento da medida cautelar para suspender a decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar pedido de suspensão que caberia à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Instado a se manifestar, o agravado requereu que seja julgado prejudicado o recurso interposto pelo Estado de São Paulo ou, no mérito, o seu desprovimento, aduzindo que

"(...) o Estado de São Paulo cumpriu integralmente a medida liminar concedida pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos efeitos foram restabelecidos pelo deferimento da tutela antecipada pelo Exmo. Ministro Presidente deste Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, como o presente agravo regimental tem por objeto a reforma da decisão liminar proferida nos presentes autos, que obstava os descontos dos dias parados e determinava a devolução dos valores descontados, tem-se que, com o término do movimento paredista, a restituição dos valores descontados e o pagamento dos dias da greve, esgotou-se o objeto do presente recurso, ocorrendo a sua perda após a interposição do agravo" (pág. 4 do documento eletrônico 73).

Verifico que o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou

pelo prejuízo da reclamação, por perda de objeto, tendo em vista que "(...) o mérito do dissidio coletivo de greve já foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou o pedido improcedente" (pág. 2 do documento eletrônico 74).

Registro, ainda, que o Estado de São Paulo apresentou manifestação reforçando as razões recursais e sustentando a ausência de prejuízo alegada pelo agravado. No entanto, indicou que,

"(...) se alguma prejudicialidade houvesse, decorreria de que a propalada greve de professores teve acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, anexado como documento à presente petição, no Dissídio Coletivo de Greve nº 2080784-08.2015.8.26.0000, e publicado na data de ontem, julgando improcedente a ação, e reconhecendo a abusividade do movimento paredista, a possibilidade de desconto dos dias parados, nos termos ali especificados, o que reabilita, se assim se pode dizer, a decisão ora reclamada, que caminhou exatamente nesse sentido" (grifos no original; pág. 2 do documento eletrônico 70).

É o relatório necessário.

Decido.

De plano, como bem salientou o Subprocurador-Geral da República, observo que a presente reclamação perdeu seu objeto.

A decisão do TJ/SP, proferida nos autos do Agravo Regimental 2055842-09.2015.8.26.0000/50000 (decorrente do MS 2055842-09.2015.8.26.0000), concedeu a liminar para determinar a abstenção tanto da consignação de faltas injustificadas como dos descontos dos dias parados dos professores em greve.

Em incidente de suspensão de segurança, o Presidente do Superior

Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo TJ/SP, em decisão mantida pela Corte Especial daquele Tribunal.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constato que o Órgão Especial julgou improcedente o Dissídio Coletivo de Greve 2080784-08.2015.8.26.0000, requerido pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP contra o Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO (APEOESP). SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO QUE SE REFEREM AO PRÓPRIO MÉRITO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA SUSCITANTE GREVE DEFLAGRADA OBJETIVANDO REAJUSTE SALARIAL MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RECONHECIDO CONSTITUCIONALMENTE, QUE DEVE SER EXERCÍDO NOS TERMOS DAS LEIS №5 7.783/89 E 7.701/88 CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE REVELAM A NÃO ADEQUAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA AOS MOLDES LEGAIS, A FIM DE REIVINDICAÇÕES RATIFICAR SUA LEGITIMIDADE FORMULADAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO DISSÍDIO COLETIVO RELAÇÃO ESTATUTÁRIA QUE OBSTA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA **QUE ENVOLVEM TEMAS** DE GESTÃO **PLEITOS** ADMINISTRATIVA. DESPROVIDOS DE EMBASAMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO A LEGITIMÁ-LOS DESCONTO DOS DIAS PARADOS DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO PAREDISTA POSSIBILIDADE, ADMITIDA REPOSIÇÃO DAS AULAS PENDENTES MEDIANTE AJUSTE POSICIONAMENTO DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS EMBLEMÁTICOS MANDADOS DE INJUNÇÃO №S 670 E 708 PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS SUPERIORES E

TAMBÉM DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO RECONHECIDA – IMPROCEDÊNCIA" (grifos nossos).

Tendo em vista que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo APEOESP visava proteger o livre exercício de greve, requerendo a segurança para o não desconto da remuneração e a não adoção de medidas disciplinares contra os servidores grevistas, como bem consignado no voto do Desembargador Relator do dissídio coletivo de greve, é

"[e]vidente o nexo de prejudicialidade externa entre o corrente dissídio, o mandado de segurança coletivo e a própria ação civil pública que tramita em primeiro grau, diante da proximidade dos pleitos formulados em cada lide, ao passo que, embora inviável a reunião dos feitos, enfretamento do mérito nesta demanda ensejará repercussão nas demais (...)".

Desta feita, ante o patente nexo de prejudicialidade entre o mandado de segurança coletivo e o dissídio coletivo de greve, tendo em vista a improcedência deste último, com o reconhecimento da abusividade da paralisação e a autorização do desconto remuneratório referente aos dias parados, observando-se a possibilidade de compensação, entendo que a liminar antes proferida, no Agravo Regimental 2055842-09.2015.8.26.0000/50000, não mais subsiste, havendo, portanto, a perda do objeto da reclamação.

Constato, ainda, que inexiste interesse processual na pretensão recursal, uma vez que o Estado de São Paulo alcançou sua pretensão suspensiva na decisão proferida no dissídio coletivo de greve, perdendo, assim, a utilidade do recurso, do ponto de vista prático.

Isso posto, julgo prejudicados a reclamação e o agravo regimental, por perda superveniente do objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**Presidente